

**DECRETO Nº 949 25 DE NOVEMBRO DE 2008**

SÚMULA: Disciplina a exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares no Município de Londrina.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO**

**PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de regulamentação do serviço privado de transporte de escolares no âmbito do Município de Londrina, consoante o art. 139 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**DO OBJETO**

**Art. 1º** Estabelece as normas para exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares no Município de Londrina.

Parágrafo único. O serviço privado de transporte de escolares será explorado mediante autorização expedida pelo Município, por intermédio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD.

**Seção II**

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para efeito de interpretação deste decreto, entende-se por:

- I - Alvará de licença: documento emitido pelo Município, que inscreve o condutor na atividade de exploração do serviço privado de transporte de escolares do Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II - Auto de infração: documento escrito utilizado pelo Agente Municipal para aplicação das infrações prevista neste Decreto;
- III - Intimação: Ato que dá ciência dos atos processuais ao suposto infrator;
- IV - Notificação: Ato que informa o suposto infrator de que foi autuado, iniciando o prazo para defesa;
- V - Cadastro: controle interno da CMTU-LD para registro dos condutores e veículos autorizados a prestarem o serviço privado de transporte de escolares;

VI - Condutor: Motorista profissional que satisfaz aos requisitos

exigidos no art. 138 do CTB;

VII - Agente Municipal: funcionário nomeado/designado pela CMTU-LD e responsável pela orientação e fiscalização do

cumprimento deste Decreto;

VIII - Empregado: pessoa que exerça a atividade de condução

de escolares para a pessoa jurídica autorizada e, também

que exerça atividade de monitor à pessoa jurídica ou

física autorizada;

IX - Ensino regular: estabelecimentos de ensino registrados

no Ministério da Educação;

X - Licença para trafegar: documento inicial de habilitação de

veículo para servir de instrumento de transporte de escolares;

XI - Monitor: pessoa responsável pelo acompanhamento de

alunos da Educação Infantil até a 4ª série do ensino fundamental

nos veículos de transporte de escolares, de responsabilidade

do autorizado e com treinamento específico;

XII - Autorização: instrumento pelo qual a CMTU-LD, por ato

unilateral, precário e discricionário, outorga a execução do

serviço privado de transporte de escolares para atendimento

do interesse privado;

XIII - Autorizado: pessoas jurídicas ou pessoas físicas

autônomas autorizadas a prestarem o serviço de transporte

de escolares no âmbito do Município de Londrina;

XIV - Educação infantil: crianças maiores de três anos que

freqüentam a escola que antecede o ensino fundamental;

XV - Advertência escrita: documento escrito pelo qual o agente

municipal da CMTU-LD comunica ao condutor irregularidades

observadas e providências a serem tomadas dentro de

determinado prazo;

XVI - Transporte de escolares: serviço privado destinado exclusivamente

ao transporte de estudantes da educação

**inJornal**

**Oficial n.º 1036 Pág. 9 Quinta-feira, 27 de**

**novembro de 2008**

fantil ao ensino superior matriculados em estabelecimentos de ensino regular e técnico no Município de Londrina, de suas residências às escolas e vice-versa, com veículos do tipo ônibus ou microônibus, mediante autorização expedida pela CMTU-LD;

XVII - Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista a maior comodidade destes, transporte número menor; e

XVIII - Microônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

Seção III

#### DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** As atividades de controle, administração e fiscalização dos serviços privados de transporte de escolares no Município de Londrina são de competência da CMTU-LD.

#### CAPÍTULO II

#### DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO

Seção I

#### DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 4º** A execução do serviço privado de transporte de escolares fica condicionada à outorga de autorização para a sua exploração e à emissão da licença para trafegar, por veículo, a ser expedida pela CMTU-LD.

§ 1º A cada pessoa física ou jurídica será outorgada uma única autorização.

§ 2º Em se tratando de pessoa física, será emitida licença para trafegar para apenas um veículo.

**Art. 5º** Poderão ser autorizadas a explorar o serviço privado de transporte de escolares as pessoas físicas ou jurídicas, que:

- I - Sejam residentes ou sediadas no Município de Londrina;
- II - Disponham de área para estacionamento e limpeza regular dos veículos de transporte com sede e escritório no Município;
- III - Sejam proprietários dos veículos que atendam às exigências estabelecidas para a execução do serviço;

IV - Cumpram ou atendam às exigências constantes deste

Decreto no que se refere ao condutor;

V - Estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes;

VI - Sendo pessoas jurídicas, que tenham como objetivo social

a atividade de transporte de escolares;

VII - E ainda, em sendo pessoas jurídicas, que não apresentem

sócios titulares, acionistas e diretores, simultaneamente, em

duas ou mais empresas com a finalidade de transporte de escolares

ou que não explorem os serviços de forma autônoma.

Seção II

#### DO PROCEDIMENTO PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO

**Art. 6º** Os interessados em obter autorização para exploração do serviço privado de transporte de escolares deverão protocolar requerimento junto a CMTU apresentando os seguintes documentos:

§1º As pessoas físicas:

I - Prova de regularidade do Instituto Nacional de Seguro

Social – INSS – carnê de pagamento;

II - Comprovante de residência no Município de Londrina -

conta de água e energia elétrica;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria “D”, ou superior;

IV - Cédula de Identidade, para comprovação de idade superior a 21 (vinte e um) anos;

V - Certidão negativa emitida pelo Detran/PR de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente

em infrações médias durante os últimos doze meses;

VI - Apresentar certificados de realização e aprovação em cursos

de direção defensiva, primeiros socorros e especialização,

conforme o preceito da Resolução 789/94 do CONTRAN;

VII - Cadastro de Pessoa Física-CPF/MF, sujeito a conferência

de validade junto a receita Federal;

VIII - Cópia do Certificado de registro e licenciamento de

veículos - CRV, licenciado no Município de Londrina, de propriedade

do interessado;

IX - Certidão Negativa civil e criminal;

X - Certidão Negativa expedida pela Fazenda Municipal, de tributos imobiliários e mobiliários;  
XI - Duas (02) fotos 3x4, coloridas e recentes; e  
XII - Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – C.M.C.  
§ 2º As pessoas jurídicas:  
I - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, expedida pela Caixa Econômica Federal;  
II - Certidão Negativa de Débito - CND do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;  
III - Prova de regularidade expedida pela Fazenda Municipal, de tributos mobiliários e imobiliários;  
IV - Cartão de Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;  
V - Comprovante de ter a sede, garagem e/ou escritório, no Município de Londrina;  
VI - Cópia do Certificado de registro e licenciamento de veículos - CRV, licenciado no Município de Londrina, de propriedade do interessado;  
VII - Registro comercial, no caso de empresa individual;  
VIII - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhando e documentos de eleição de seus administradores; que comprove como objetivo social a atividade de transporte de escolares;  
IX - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício;  
X - Certidão negativa de falência e concordata, da sede da empresa, expedida nos últimos 60 (sessenta) dias anteriores à data de protocolo do envelope; e  
XI - Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – C.M.C.

**Art. 7º** Os documentos apresentados pelos interessados serão analisados pela CMTU que, após a verificação do cumprimento das exigências dos §§ 1º ou 2º do art. 6º, deste Decreto, expedirá termo de autorização para Exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares no Município de Londrina.

**Art 8º** Para qualificação do condutor do veículo, condutores auxiliares e monitor, após a expedição de autorização, o autorizado terá o prazo máximo de dez dias, contados do firmamento do respectivo termo, para a apresentação dos seguintes documentos:

§ 1º Para qualificação do condutor do veículo:  
I - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria “D”, ou superior;  
II - Cédula de Identidade, para comprovação de idade superior a 21 (vinte e um) anos;  
**Jornal Oficial n.º 1036 Pág. 10 Quinta-feira, 27 de novembro de 2008**  
III - Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF, sujeito à conferência de validade junto à Receita Federal;  
IV - Certidão negativa emitida pelo Detran/PR de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;  
V - Apresentar certificados de realização e aprovação em cursos de direção defensiva, primeiros socorros e especialização, conforme o preceito da Resolução 789/94 do CONTRAN;  
VI - Certidão Negativa civil e criminal; e  
VII - Duas (02) fotos 3x4, coloridas e recentes.

§ 2º Para qualificação do monitor:  
I - Cédula de Identidade comprovando idade igual ou superior dezesesseis anos;  
II - Comprovante de escolaridade;  
III - Apresentar certidão negativa civil e criminal; e  
IV - Certificado de conclusão de curso específico para atuação, ministrado por órgãos competentes.

§ 3º As pessoas físicas autorizadas, deverão apresentar os documentos exigidos no § 1º, somente em relação ao condutor auxiliar.

§ 4º Os documentos referidos neste artigo, deverão ser apresentados em cópias devidamente autenticadas e estar dentro dos prazos de suas validades.

**Art. 9º** Recebida a autorização, o autorizado terá o prazo

máximo de dez dias, contados do firmamento do respectivo termo, para recolhimento da taxa de vistoria e apresentação do(s) veículo(s) nas condições previstas neste Decreto, para vistoria e emissão da competente licença para trafegar, em atendimento às exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, para que se proceda ao registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial dos veículos utilizados na operação do serviço.

**Art. 10.** Somente serão vistoriados os veículos que apresentarem o comprovante de recolhimento da taxa de vistoria.

Parágrafo único: No ato do recolhimento da taxa de vistoria, cada Pessoa Física e/ou Jurídica receberá o comunicado do dia e hora marcado para vistoria do veículo.

**Art. 11.** A não-apresentação do veículo no prazo estabelecido ou sua apresentação fora das exigências regulamentares importará na rescisão da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Seção III

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 12.** Os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão satisfazer, além das exigências da Lei Federal nº 9.503/97 (CTB), em especial o seu art.

136º, e da legislação correlata, o que se segue:

I - Apresentarem idade igual ou inferior a 10 anos, sendo que a licença para trafegar não será renovada para veículos que, da data de fabricação, completarem 10 anos de uso, independente do estado de conservação em que se encontrarem;

II - Pneus novos ou em bom estado, rodas, aros e estepe;

III - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha disposta na extremidade superior da parte traseira;

IV - Extintor de incêndio com validade de teste hidrostático

e carga e, de capacidade proporcional à categoria do veículo e no modelo aprovado por resolução do CONTRAN;

V - Perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança higiene e limpeza (interna e externa);

VI - Verificação de todos os itens de segurança exigidos pelo CONTRAN através da Resolução nº 14/98 – veículos automotores (anexo II);

VII - Cinto de segurança em número igual à lotação;

VIII - Trava de segurança nas portas laterais;

IX - Tacógrafo, conforme modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pelo INMETRO;

X - Conter nas laterais da carroceria, em toda a extensão e meia altura, uma faixa pintada horizontal amarela de quarenta centímetros de largura onde serão inscritos, com letras

pretas, os dizeres “TRANSPORTES DE ESCOLARES”, na parte traseira, “CUIDADO ESCOLARES” e na parte frontal “SERALOCSE”; e

XI - O veículo utilizado no transporte de escolares deverá, obrigatoriamente, estar em nome do autorizado (pessoa física ou jurídica).

Parágrafo único: Toda e qualquer veiculação de publicidade deverá obedecer os critérios estabelecidos pelo Código de Posturas do Município de Londrina.

**Art. 13.** Os requisitos serão analisados na vistoria e somente aos veículos que satisfizerem todos os quesitos estabelecidos no artigo 12º será expedida licença para trafegar.

**Art. 14.** Cumprido o procedimento supra, será expedida e entregue, pela CMTU-LD, aos autorizados Certificado de Condutor, Certificado de Monitor, cartão de vistoria e a licença para trafegar que deverá ser fixada na parte interna, inferior, esquerda do vidro dianteiro (pára-brisa).

Seção IV

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 15.** A autorização será extinta:

I - A pedido do autorizado;

II - Com a dissolução da sociedade/da empresa, no caso de pessoa jurídica;  
III - Quando cassado o alvará;  
IV - Quando cassada a autorização por descumprimento das normas deste Decreto;  
V - Quando da aposentadoria ou do falecimento do autorizado, em se tratando de pessoa física; e  
VI - Quando revogada a autorização por interesse da Administração, ou cassada conforme o art. 37, deste Decreto.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

#### Seção I

#### DAS CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO

**Art. 16.** O valor do serviço a ser cobrado pelo transporte de escolares será de comum acordo entre o autorizado e o particular contratante.

**Art. 17.** O embarque e o desembarque de escolares na entrada e saída dos estabelecimentos de ensino se darão em

**Jornal Oficial n.º 1036 Pág. 11 Quinta-feira, 27 de novembro de 2008**

locais onde é permitido o estacionamento.

Parágrafo único: Para o embarque e o desembarque de escolares

os veículos deverão parar próximos ao meio-fio e em

frente aos locais de destino,

estabelecimentos de ensino e

residências, com as devidas medidas de segurança e auxiliados

por monitores.

#### Seção II

#### DA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS

**Art. 18.** Quando da solicitação da substituição de veículo, deverá ser observado o art. 12, deste Decreto, além do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Prova de propriedade do veículo substituto; e

II - Baixa do veículo substituído nos registros da CIRETRAN, exceto quando este for devidamente registrado e licenciado por outro órgão para a execução de transporte de outra natureza.

§ 1º Ao veículo dado como perda total por envolvimento em acidente o autorizado deverá comprovar através de documento

oficial expedido pelo DETRAN ou seguradora, esta através de declaração devidamente assinada pelo proprietário, associado e/ou responsável, constando o número do Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º Ao veículo roubado ou furtado, deverá o autorizado

apresentar o Boletim de Ocorrência

expedido pelo órgão

competente.

**Art. 19.** Quando houver a necessidade da utilização de outro veículo não cadastrado para as substituições provisórias, visando a manutenção e reparo no veículo titular, o autorizado

deverá cumprir as seguintes exigências:

I - Solicitar a substituição via requerimento protocolado na

sede da CMTU-LD, constando o motivo e o tempo necessário

da provisoriedade;

II - Comprovar mediante documento oficial (declaração) assinada

pelo proprietário associado e/ou

responsável da empresa

que está efetuando a manutenção e/ou reparo no veículo,

constando o número do CNPJ;

III - Comparecer na sede da CMTU-LD com o veículo substituto

para ser vistoriado, portando o Certificado de Registro

de Veículo – CRV do mesmo; e

IV - Quando for solicitada a substituição

provisória e o mesmo

estiver licenciado em nome diferente ao do autorizado,

deverá apresentar declaração assinada

pelo proprietário do

veículo com firma reconhecida, pelo qual o mesmo científicará

ao seu conhecimento quanto a utilização.

§ 1º Após aprovação da vistoria será

afixado o adesivo “Licença

Provisória para Trafegar” e emitido o

“Cartão de Vistoria”

com a data da validade estabelecida.

§ 2º Fica o autorizado obrigado, ao término da provisoriedade,

comparecer com o veículo,

até então substituto, para a retirada

do adesivo “Licença Provisória para

Trafegar” por funcionário

designado pela CMTU-LD.

§ 3º A execução do serviço privado de

transporte de escolares

utilizando-se de veículo com “Licença Provisória para Trafegar” vencida acarretará em multa do Grupo 3 (anexo “A” deste Decreto), além da possibilidade de aplicação de outras penalidades, inclusive a de cassação da autorização.

§ 4º Poderão ser cadastrados veículos substitutos pelo prazo máximo de 30 dias, podendo o autorizado, mediante justificativa plausível e aceita pela CMTU-LD, solicitar sua prorrogação por igual período, ou requerer a inclusão definitiva do veículo em substituição ao anterior (até então titular), desde que sejam atendidas as disposições do art. 12, deste Decreto.

**Art. 20.** Os referidos veículos serão submetidos à vistoria regular semestral pela CMTU-LD, para verificação das suas condições quanto à segurança, ao conforto e à higiene, conforme exigências constantes do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do CONTRAN.

§ 1º Será emitida a competente licença para trafegar ao veículo aprovado na vistoria.

§ 2º A qualquer tempo a CMTU-LD poderá solicitar vistoria do tacógrafo do veículo e fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

Seção III

#### DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

**Art. 21.** O condutor de veículo de transporte de escolares deverá satisfazer às disposições contidas no art. 138, Lei

Federal nº 9.503/97 - do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Às pessoas jurídicas autorizadas compete o cumprimento das disposições deste artigo, permitindo que somente funcionários que atendam às exigências legais para a condução de veículos de escolares operacionalizem suas frotas.

a) A CMTU-LD poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre funcionários das empresas autorizadas a fim de avaliar o cumprimento das disposições desse artigo.

b) Caso seja constatado, durante as fiscalizações, que funcionários não aptos conduzam veículos de transporte de escolares, a pessoa jurídica autorizada será penalizada, podendo, inclusive, ter a autorização cassada.

§ 2º No caso das pessoas físicas só será permitida a condução do veículo pelo autônomo detentor da autorização e pelo

condutor auxiliar, devidamente cadastrado. § 3º Somente será permitido o cadastro de um único condutor auxiliar para a condução do veículo do autorizado (pessoa física), que deverá atender as exigências do §1º, Art. 8º, deste Decreto.

**Art. 22.** Nas atividades de embarque e desembarque de alunos da Educação Infantil até a 4º série do Ensino Fundamental o condutor de veículo de transporte de escolares deverá ser auxiliado por monitor.

**Art. 23.** Só poderão exercer a atividade de monitor as pessoas

que atenderem as seguintes exigências:

I - Idade igual ou superior a 16 anos;

II - Formação mínima escolar de ensino fundamental;

III - Possua certidão negativa civil e criminal;

IV - Seja aprovado em curso específico para atuação.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

##### Seção I

#### DOS AUTORIZADOS

**Art. 24.** São obrigações do autorizado a explorar o serviço

privado de transporte de escolares:

I - Manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos

**Jornal Oficial n.º 1036 Pág. 12 Quinta-feira, 27 de novembro de 2008**

exigidos pela legislação de trânsito e por este Decreto;

II - Apresentar o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado,

sempre que for exigido;

III - Velar pela inviolabilidade do tacógrafo, dos aparelhos registradores e outros;

IV - Manter o(s) veículo(s) em perfeitas condições de segurança, higiene e conforto;

V - Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as determinações

da CMTU-LD e as normas deste Decreto;

VI - Atender às obrigações trabalhistas, fiscais,

previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

VII - Manter a CMTU-LD informada do seu quadro de pessoal,

comunicando as contratações e

desligamentos ocorridos, bem como a qualificação de cada empregado

e/ou sócio que execute

serviço de transporte de escolares ou de monitoria;

VIII - Informar o(s) itinerário(s) do(s)

veículo(s) bem como as

instituições de ensino atendidas pelo

autorizado, comunicando

as alterações ocorridas durante o ano.

**Art. 25.** Fica expressamente proibido:

I - Confiar a direção do(s) veículo(s) a condutor não apto ao

serviço, a condutor suspenso ou a outro autônomo autorizado;

II - Explorar o serviço privado de transporte de escolares com

veículo(s) não licenciado(s), pela CMTU-LD, para este fim;

III - Permitir que pessoa sem treinamento específico de

monitor auxilie o condutor de transporte de escolares; e

IV - As demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

Seção II

DOS CONDUTORES

**Art. 26.** É dever do condutor do veículo de transporte de

escolares, além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro

e normas correlatas:

I - Acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e

dos demais agentes administrativos da CMTU-LD;

II - Transportar os escolares com o tacógrafo em operação;

III - Prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos

em perfeitas condições de segurança, conservação,

funcionamento e limpeza;

IV - Obedecer às normas de trânsito;

V - Portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto

os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao

seu serviço;

VI - Aguardar com o veículo parado, ao lado do meio-fio, o

embarque e o desembarque seguro dos escolares e seus

pertences;

VII - Orientar, sempre que for preciso, o monitor nos procedimentos

operacionais que possibilitem o transporte, o embarque

e o desembarque seguro dos seus escolares e pertences;

VIII - Estar devidamente asseado e trajado com roupa adequada;

IX - Proceder com lisura e urbanidade para com os escolares,

pais, professores e funcionários dos estabelecimentos de

ensino e para com os agentes administrativos da CMTU-LD;

X - Utilizar-se do cinto de segurança quando em serviço;

XI - Verificar se as portas do veículo estão bem fechadas; e

XII - Cumprir itinerários pré-estabelecidos, permitindo o embarque

e o desembarque dos usuários nos locais e horas

pré-definidos.

**Art. 27.** Fica expressamente proibido ao condutor de transporte

de escolares, além das normas previstas no CTB:

I - Dirigir alcoolizado ou sob influência de qualquer outra substância

tóxica ou ingerir qualquer tipo de bebida alcoólica em

horário de trabalho;

II - Efetuar outros serviços de

fretamento/lotação e/ou transporte sem estar autorizado;

III - Confiar a direção do veículo a terceiro não autorizado;

IV - Efetuar transporte de escolares além da capacidade de

lotação do veículo;

V - Fumar ao volante;

VI - Dirigir em alta velocidade;

VII - Fazer manobras perigosas;

VIII - Estacionar em locais proibidos

IX - Permitir que o aluno desembarque em local diverso do

da sua residência;

X - Conduzir animais no veículo;

XI - Trajar bermudas, camisetas sem mangas, chinelos ou

outra indumentária não compatível com o decoro da classe

e o respeito aos escolares;  
XII - Alterar o itinerário pré-estabelecido.

### Seção III DOS MONITORES

**Art. 28.** É dever do monitor dos veículos de transporte de escolares:

- I - Acatar e cumprir todas as determinações dos autorizados, fiscais e demais agentes administrativos da CMTU-LD;
- II - Auxiliar no embarque e desembarque seguro dos escolares e seus pertences;
- III - Auxiliar na acomodação dos escolares e seus pertences;
- IV - Estar devidamente asseado e trajado com guarda-pó de cor clara com a inscrição visível da palavra MONITOR na sua parte anterior e posterior;
- V - Proceder com lisura e urbanidade para com os escolares, pais, professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino, além dos agentes da CMTU-LD;
- VI - Alertar os escolares para manterem seus pertences em ordem e acomodados no bagageiro ou junto deles para evitar perdas e/ou danos;
- VII - Acomodar os escolares com os respectivos cintos de segurança;
- VIII - Utilizar o cinto de segurança quando em serviço no veículo.

**Art. 29.** Fica expressamente proibido ao monitor dos veículos de transporte de escolares:

- I - Prestar o serviço alcoolizado; e/ou
- II - Fumar no veículo em serviço.

### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 30.** A fiscalização do serviço privado de transporte de escolares será exercida por agentes municipais da CMTU-LD.

§ 1º A fiscalização será exercida sobre os autorizados, o(s) seu(s) empregado(s), condutor(es) auxiliar(es); o(s) monitores(s), o(s) veículo(s) e a documentação comprobatória.

§ 2º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominado auto de infração em três vias, uma anexada ao processo,

outra entregue ao infrator e outra para o controle da área de fiscalização de posturas, que enviara relatório à área responsável pelo setor de transporte de escolares.

§ 3º O auto de infração deverá estar devidamente preenchido

**Jornal Oficial n.º 1036 Pág. 13 Quinta-feira, 27 de novembro de 2008**

e conter a assinatura e a identificação do agente municipal.

### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 31.** Pela inobservância das obrigações contidas neste

Decreto e nas demais normas e instruções complementares,

os infratores ficam sujeitos à:

- I - Advertência escrita;
- II - Autuação e multa;
- III - Suspensão da licença para trafegar; e
- IV - Cassação da autorização e do Alvará de Licença.

§ 1º Compete ao Diretor de Transportes da CMTU-LD a imposição das penalidades descritas neste capítulo, após análise da Comissão de Autos de Infração.

§ 2º A Comissão de Autos de Infração deverá ser composta por empregados de carreira da CMTU-LD, nomeados através de Ato Executivo.

§ 3º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste Decreto

não se confunde com as prescritas em outras legislações nem exclui qualquer responsabilidade de natureza civil ou criminal perante terceiros.

**Art. 32.** A advertência escrita será aplicada ao condutor infrator sendo encaminhada comunicação posterior ao autorizado, exceto quando o condutor for o próprio detentor da autorização.

§ 1º A advertência escrita conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deram origem.

§ 2º Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, será lavrado auto de infração sendo aplicado ao infrator multa no valor correspondente à infração.

**Art. 33.** A multa será aplicada sempre ao(s) autorizado(s) e caberá a estes a responsabilidade pelos atos de seu(s) empregado(s) ou condutor(es) auxiliar(es).

§ 1º Os valores das multas serão estabelecidos segundo a gravidade, classificando-se aquelas em cinco grupos:

I - As infrações do Grupo I serão punidas com multas equivalentes a R\$ 114,56 (cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos);

II - As infrações do Grupo II serão punidas com multas equivalentes a R\$ 343,68 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos);

III - As infrações do Grupo III serão punidas com multas equivalentes a R\$ 572,80 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

§ 2º Os grupos de infrações citadas no parágrafo anterior encontram-se descritas no Anexo "A" deste Decreto.

§ 3º. No caso de reincidência específica, o valor da multa será acrescido em 100% (cem por cento), ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos de III e IV do art. 31 deste Decreto.

§ 4º As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multas iguais a R\$ 343,68 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

§ 5º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 6º As multas deverão ser recolhidas à tesouraria da CMTU-LD no prazo de cinco dias contados da sua definitiva imposição.

§ 7º Entende-se como definitivamente imposta a multa sobre a qual não mais caibam recursos administrativos.

§ 8º A multa não paga no prazo regulamentar será cobrada judicialmente.

§ 9º Os valores das multas serão corrigidos anualmente, com base no índice estabelecido anualmente pelo chefe do

executivo via Decreto.

§ 10 Os veículos que forem apreendidos em virtude de autuações deverão ser recolhidos em local determinado pela CMTU-LD, e será cobrada taxa de depósito prevista do Código Tributário Municipal de Londrina.

§ 11 O veículo apreendido, somente será liberado mediante o pagamento do valor da multa/taxa de depósito.

**Art. 34.** Os autorizados não poderão manter nas atividades de condução de escolares condutores que não cumprirem as obrigações sob sua responsabilidade contidas no §1º, do art. 8º, deste Decreto, devendo ser:

I - suspenso o Certificado de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares por um ano, contado da comunicação

expressa da CMTU-LD, quando o condutor:

a) Houver sido multado por três vezes no período de um ano civil; e

b) Agredir fisicamente ou ameaçar usuário ou agente administrativo;

c) Tornar a descumprir quaisquer das obrigações previstas no Art. 26º deste Decreto, ou tiver cometido uma das faltas previstas nos incisos X, XI e XII do art. 27º deste Decreto.

II - Cassado o Certificado de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares quando:

a) Tiver cometido uma das faltas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 27º deste Decreto;

b) For condenado em ação penal com trânsito em julgado;

c) For flagrado dirigindo veículo de transporte de escolares dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão de um ano.

§ 1º A CMTU-LD deverá manter registro dos condutores penalizados a fim de que possam ser efetuadas consultas pelas empresas autorizadas.

§ 2º Serão suspensos as autorizações dos autorizados pessoa física quando os mesmos cometerem uma das infrações previstas no inciso I, deste artigo.

§ 3º Serão cassadas as autorizações dos autorizados pessoas físicas quando os mesmos cometerem uma das infrações previstas no inciso II, deste artigo.

**Art. 35.** A penalidade de suspensão de licença para trafegar será aplicada quando:

I - O veículo estiver com idade superior à vida útil estabelecida;

II - O autorizado não apresentar o veículo de transporte de escolares para vistoria no prazo assinalado; e

III - O veículo de transporte de escolares não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver em perfeitas condições os equipamentos exigidos.

**Art. 36.** A cassação da autorização dar-se-á quando o autorizado:

I - Perder os requisitos de idoneidade ou, se tratando de pessoa jurídica, perder os requisitos de capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - Estiver com falência decretada em ou entrar em processo de dissolução, no caso de pessoa jurídica;

III - Deixar de recolher as multas aplicadas;

IV - Reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Decreto;

V - Manter em operação veículo de transporte de escolares cuja licença para trafegar esteja suspensa;

VI - Em se tratando de autorizado pessoa física, o autorizado cometer uma ou mais das infrações do inc. II, do Art. 34, deste Decreto.

## CAPÍTULO VII

### DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO PENALIDADES

#### Seção I

##### INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTAL

**Art. 37.** O procedimento para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente numerado, que conterà a determinação respectiva, juntando-se os instrumentos que lhe deram origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

§ 1º O processo referido neste artigo, originar-se-á do auto

de infração lavrado pelo agente municipal da CMTU-LD.

§ 2º Fica a Comissão de Autos de Infração investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo aqui referido.

**Art. 38.** Quando mais de uma infração a este ato decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, que alcançará todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

**Art. 39.** O infrator será informado do procedimento instaurado, facultado a ele apresentar defesa administrativa.

#### Seção II

##### DA DEFESA ADMINISTRATIVA

**Art. 40.** O infrator notificado poderá apresentar defesa administrativa, por escrito, na CMTU-LD, no prazo máximo de

sete dias úteis após a notificação.

**Art. 41.** A defesa administrativa deverá mencionar:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do notificado;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - A especificação das provas;

V - As diligências que o notificado pretende que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao notificado instruir a defesa administrativa

com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério da Diretoria de Transportes da CMTU-LD.

**Art. 42.** Não sendo apresentada a defesa administrativa, será declarada a revelia do notificado.

Parágrafo único: Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia caso verifique o não-cometimento da infração imputada.

#### Seção III

DA DECISÃO DA AUTORIDADE  
JULGADORA

**Art. 43.** A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

I - Aplicação das penalidades correspondentes;

II - Arquivamento do processo.

Parágrafo único: A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção IV

DAS NOTIFICAÇÕES E DAS  
INTIMAÇÕES

**Art. 44.** A notificação far-se-á:

I - Por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;

II - Por ofício, por meio de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III - Por publicação, por uma única vez, no Jornal Oficial do Município, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

**Art. 45.** Considerar-se-á feita a notificação:

I - Na data da ciência do notificado;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, e, se aquela for omitida, dez dias após a entrega da citação à

agência postal telegráfica; ou

III - Quinze dias após a publicação no Jornal Oficial do Município, se este for o meio utilizado.

**Art. 46.** As intimações serão efetuadas na forma descrita

nos incisos I e II do art. 37, aplicando-se igualmente o disciplinado

nos incisos I e II do art. 38 deste Decreto.

Seção V

DOS RECURSOS

**Art. 47.** Das decisões proferidas pela comissão de autos de infração e ratificadas pelo Diretor de Transportes da CMTU-LD caberá recurso por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de sete dias da intimação ao Diretor-Presidente da CMTU-LD.

Seção VI

DOS PRAZOS

**Art. 48.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único: Os prazos só se iniciam ou vencem no dia

útil e de expediente normal da CMTU-LD.  
CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 49.** Para a obtenção dos documentos citados neste

Decreto deverão ser recolhidas as seguintes taxas à Tesouraria da CMTU-LD:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por termo de autorização

emitido;

II - R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) por veículo na

ocasião da liberação da licença para trafegar;

III - R\$ 144,50 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta

centavos), semestralmente, para a renovação de licença para

trafegar, por veículo, sendo que as licenças temporárias terão

a aplicação dos valores proporcionais ao período concedido;

**Jornal Oficial n.º 1036 Pág. 15 Quinta-feira, 27 de novembro de 2008**

IV - R\$ 24,57 (vinte e quatro reais e cinqüenta e sete centavos),

para a emissão do termo de vistoria semestral;

V - R\$ 12,28 (doze reais e vinte e oito centavos) para a emissão

de Certidão narrativa para apresentação a terceiros.

Parágrafo único: Os valores das taxas estabelecidas neste

artigo serão corrigidos anualmente, de acordo com o índice

estabelecido por Decreto expedido pelo chefe do poder executivo

municipal.

**Art. 50.** A CMTU-LD poderá baixar normas de natureza complementar

ao presente Decreto, visando ao estabelecimento

de diretrizes e condições complementares à exploração dos

serviços aqui regulamentados.

**Art. 51.** As pessoas físicas ou jurídicas que já possuem

permissão para exploração do Serviço Privado de Transporte

de Escolares no Município de Londrina terão o prazo

de 90 dias para se adequarem ao disposto neste Decreto,

apresentando todos os documentos exigidos para a expedição

de autorização.

**Art. 52.** As instituições de ensino que efetuam o transporte

de seus alunos com veículos próprios deverão cumprir todas

as determinações deste Decreto quanto ao(s) veículo(s), condutores e monitores, inclusive quanto ao inciso VI do

Art.5º e ao pagamento de taxas e multas aqui estabelecidas.

**Art. 53.** Caberá à CMTU-LD decidir sobre os aspectos omissos deste Decreto, observados os princípios gerais de direito.

**Art. 54.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial

o Decreto nº 253, de 20 de abril de 2006.

Londrina, 25 de novembro de 2008.

Nedson Luiz Micheleti -

Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva - Secretário

de Governo, Mauro Shiguemitsu

Yamamoto - Diretor-Presidente

da CMTU-LD.

**ANEXO "A"**

CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS

Grupo I

a) Deixar de informar o(s) itinerário(s) do(s) veículo(s) bem

como as instituições de ensino atendidas pelo autorizado;

b) Aguardar com o veículo parado distante do meio-fio, proporcionando risco ao embarque e desembarque de escolares

e seus pertences;

c) Deixar de informar a CMTU-LD sobre o quadro de pessoal,

sobre contratações e desligamentos ocorridos, bem como

a qualificação de cada empregado e/ou sócio que execute o

serviço privado de transportes de escolares ou de monitoria;

d) Deixar de informar a CMTU-LD sobre mudança de endereço;

e) Deixar de comunicar a CMTU-LD, quando pessoa jurídica, as alterações contratuais ou mudanças de membros da diretoria;

f) Deixar de encaminhar qualquer documento e/ou informação

solicitada pela CMTU-LD;

g) Vincular no veículo publicidade em desacordo com os critérios

estabelecidos pelo Código de Posturas do Município

de Londrina.

Grupo II

a) Deixar de manter os veículos, com todos os dispositivos e

equipamentos em perfeitas condições de segurança, conservação, higiene, limpeza e funcionamento;

b) Deixar de portar os documentos exigidos e atualizados,

tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao condutor,

ao veículo e ao seu serviço;

c) Trafegar com o veículo com sua respectiva licença vencida;

**valor 2010-378,20**

d) Violar o tacógrafo e demais aparelhos registradores;

e) Transportar escolares com o tacógrafo desligado;

f) Recusar-se a apresentar o veículo para vistoria, quando

solicitado pela CMTU-LD;

g) Permitir o embarque e o desembarque de escolares fora

do local pré-determinado;

h) Transportar pessoas estranhas aos escolares;

i) Explorar o serviço privado de transporte de escolares com

o veículo fora das características fixadas pelo Código de Trânsito

Brasileiro e por este Decreto;

j) Deixar de atender e cumprir as determinações da CMTU-LD;

k) Deixar de proceder com lisura e urbanidade para com os

escolares e seus responsáveis, professores e funcionários

dos estabelecimentos de ensino e funcionários da CMTU-LD;

l) Transportar escolares da Educação Infantil até a 4ª. série

do Ensino Fundamental sem a presença do monitor;

m) Conduzir animais no veículo;

n) Trajar bermudas, camisetas sem mangas, chinelos ou

outra indumentária não compatível com o decoro da classe

e o respeito aos escolares;

o) Alterar o itinerário pré-estabelecido.

Grupo III

a) Efetuar o serviço privado de transporte de escolares sem

estar autorizado para este fim;

b) Efetuar o serviço privado de transporte de escolares com

o veículo não licenciado para este fim;

**valor 2010=629,04**

c) Ausentar-se do veículo ou abandoná-lo quando o serviço

estiver sendo executado;

d) Confiar a direção do(s) veículo(s) a condutor não apto ao

serviço, a condutor suspenso ou a outro autônomo autorizado;

e) Confiar a direção do veículo a terceiro não autorizado;

f) Permitir que pessoa sem treinamento específico de monitor auxilie o condutor de transporte de escolares;

g) Prestar o serviço privado de transporte de escolares ou permitir que o condutor, empregado ou monitor preste o serviço alcoolizado ou sob influência de qualquer outra substância tóxica, assim como ingerir qualquer tipo de bebida alcoólica em horário de trabalho;

h) Efetuar outros serviços de transporte e/ou de fretamento e/ou de lotação sem estar autorizado;

i) Efetuar o serviço privado de transporte de escolares com veículo acima de sua capacidade de lotação;

j) Efetuar o serviço privado de transporte de escolares com passageiros em pé;

k) Fumar ou permitir que condutor ou monitor fume no veículo durante a prestação do serviço privado de transportes de escolares;

l) Permitir que o aluno desembarque em local diverso do da sua residência;

m) Dirigir em alta velocidade;

n) Fazer manobras perigosas;

o) Estacionar em locais proibidos.